



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10940.001474/2002-82  
**Recurso nº** : 127.059  
**Acórdão nº** : 301-31.914  
**Sessão de** : 17 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : ROTH COMÉRCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10940.001474/2002-82  
Acórdão nº : 301-31.914

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em 25/06/2002, por meio da petição de fls. 01, a contribuinte acima qualificada requereu a inclusão da empresa no Simples retroativa a janeiro de 1997, em face de ter apresentado declarações e recolhido os impostos nesta modalidade.

Em 10/09/2002, o pedido foi indeferido pela DRF/Ponta Grossa por meio da Decisão Simples nº 142/2002 (fls. 38 e 39), ao argumento de não restar comprovada a intenção inequívoca do requerente em se enquadrar na modalidade do Simples, pois efetuou recolhimentos no PA 01/1997 como não optante.

Cientificada em 20/09/2002 (fl. 41), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 42 a 44 em 11/10/2002, argumentando em síntese o que segue:

- a Lei 9.317/1996 em seu art. 8º, permitia a opção até o dia 31/03/1997, com efeitos retroativos para 01/01/1997.
- ocorreu um lapso do contabilista responsável pela contabilidade da empresa, pois o mesmo deixou de apresentar o Termo de Opção, porém houve o recolhimento dos impostos e apresentação das declarações na modalidade do Simples.
- a empresa sempre teve a intenção de opção pelo Simples, como comprova os pagamentos a partir de 02/1997 e não como houve o arrependimento à opção durante o ano-calendário, como mencionado na decisão da DRF.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997

Processo nº : 10940.001474/2002-82  
Acórdão nº : 301-31.914

**Ementa: OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1997. INVIABILIDADE.**  
Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao simples com efeitos retroativos a 1º/01/1997. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após 01/01/1997 e que preencheram a FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

**Solicitação Indeferida”**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 93 a 95, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10940.001474/2002-82  
Acórdão nº : 301-31.914

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

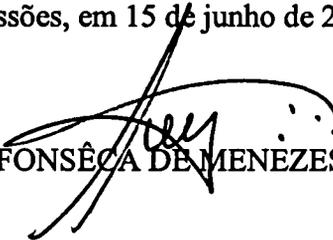
Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 92, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **13 de Fevereiro de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **14 de janeiro de 2003**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 85/89, em **20 de janeiro de 2003 (fl. 93)**, conforme inclusive consta do despacho de fl. 108, da Delegacia de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator